



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11050.001003/2003-42
Recurso nº 135.029 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.723
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente HOPEGRAF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/05/2003

Classificação fiscal. Verniz para laminação.

Os produtos descritos como verniz para laminação, referências S.1942 e S.2871, classificam-se no código NCM/SH 3208.20.20.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda e Valdete Aparecida Marinheiro. Ausente as Conselheiras Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral a advogada Valéria Gutjahr OAB/RS nº 51.880 - A.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FNS nº 7.281, de 03 de fevereiro de 2006, da 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 64/68), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 4.546,58, relativo ao IPI vinculado à importação, e R\$ 500, relativo à multa de 1% por classificação incorreta.

“Por bem relatar os fatos, transcrevo a seguir o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passa a fazer parte integrante deste voto.

A empresa acima qualificada, ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 03/0372999-0, registrada em 06/05/2003, submeteu a despacho, dentre outras, as mercadorias descritas como “Tintas para impressão gráfica, sendo verniz para laminação, ref. S1942/M” e “Verniz para laminação, ref. S2871/M”, classificando-as no código NCM 3215.19.00, próprio para Outros, Tintas para impressão, cuja alíquota do IPI, vinculado à importação, à época dos fatos geradores, era de 0,00%.

Em função da conferência aduaneira (documental e física) e das fichas técnicas apresentadas no curso do despacho, corroboradas com os esclarecimentos feitos pelo importador que informando que os produtos acima “são vernizes de sobre impressão serigráfica que têm algumas propriedades para impedir que as lâminas (folhas) de PVC se descolem [...]”; que “sobre imprimir significa que após impresso o PVC com algumas cores o mesmo fica saturado. Aplica-se então verniz com “base” para prosseguir as subseqüentes impressões”; que “laminação do PVC é termo utilizado para a junção de folhas de PVC impressas ou não, em prensagem a quente”; e que “o produto é constituído de (em linguagem não técnica) base VINÍLICA, como todas as tintas utilizadas para impressão serigráfica em PVC (Poli-cloreto de Vinila), com pigmento de cor ou transparente (verniz)”.

Com base nessas informações e na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado e nos textos das NESH, aprovado pela IN/SRF nº 157, de 10/05/2002, relativamente à posição 3215, o atuante concluiu que as mercadorias importadas deveriam ser classificadas no código NCM 3208.20.20, própria para “Vernizes a base de polímeros acrílicos ou vinílicos, dissolvidos em meio não aquoso”, cuja alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é de 10%. Razão pela qual procedeu-se à lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 17, para exigência do IPI e da multa proporcional ao valor aduaneiro, por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

A atuada, em sua impugnação de fls. 36 a 38, argumenta que a caracterização de verniz e tinta depende de sua destinação, na medida

que a base de uma tinta gráfica é verniz e pigmento. Que na indústria gráfica a tinta e o verniz são obrigatoriamente misturados para que seja possível produzir a impressão.

Afirma, também, que na indústria gráfica mundial o verniz é considerado tinta, pois é utilizado e aplica da mesma forma que a tinta. Logo, torna-se impraticável, no caso em espécie, a pretensão fiscal de diferenciar verniz de tinta.

Do exposto, a impugnante requer seja mantida a classificação fiscal informada no despacho aduaneiro. Solicita, ainda, a liberação das mercadorias, haja vista ter providenciado o depósito administrativo, em conformidade à Portaria MF nº 389, de 06/05/1976 (fls. 54/55).

Conforme o despacho de fls. 63, a mercadoria foi desembaraçada (fls. 54 a 62) e o processo foi encaminhando a esta delegacia para prosseguimento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC acolheu as razões da autoridade autuante e julgou procedente o lançamento.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação já anteriormente expendida quando da impugnação do feito fiscal, junta novas provas, a saber, folhetos explicativos dos produtos importados, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, e laudo técnico denominado "Opinão Classificatória".

Consoante Resolução nº 301-1.844, a Colenda 1.^a Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fosse juntado aos autos laudo técnico visando a correta identificação dos produtos importados.

O referido laudo foi autuado às fls. 153 e seguintes deste processo e, muito embora refira-se a outra importação da recorrente, diz respeito a exatamente os mesmos produtos.

Oferecido à recorrente o direito de emitir pronunciamento, a mesma fez juntar aos autos laudo pericial produzido no curso de processo judicial que refere-se à idêntica matéria tratada neste processo administrativo, tudo conforme documentos de fls. 176 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide cinge-se à controvérsia acerca da classificação fiscal dos produtos importados pela recorrente, que os classifica na posição NCM/SH 3215.10.00.

32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
3215.1	-Tintas de impressão:
3215.11.00	--Pretas
3215.19.00	--Outras
3215.90.00	-Outras

A autoridade autuante, por sua vez, entende que os produtos classificam-se na posição 3208.20.20.

32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
3208.10	-À base de poliésteres
3208.10.10	Tintas
3208.10.20	Vernizes
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208.20.1	Tintas
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, dos tipos utilizados para a fabricação de circuitos impressos
3208.20.19	Outras
3208.20.20	Vernizes

Conforme acentua a autoridade autuante, as mercadorias relacionadas na declaração de importação e corretamente declaradas na fatura, objeto da autuação, são as seguintes:

- * Item 1: 3000 kg de tintas para impressão gráfica, sendo: verniz para laminação, ref. S.2871/M;
- * Item 2: 1000 kg de verniz para laminação, ref. S.1942/M;
- * Item 3: 200 kg de tinta para laminação, prata, ref. S.3616;
- * Item 4: 500 kg de tinta para laminação, prata, ref. S.2494;
- * Item 5: 20 kg de tinta ultra violeta sensitiva azul, ref. S2947.

Intimada a prestar esclarecimentos, a recorrente apresentou informações técnicas, conforme documento de fls. 31, onde informa que as tintas e vernizes são constituídos à base de Policloreto de Vinila – PVC.

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pela Resolução Camex nº 42/2001, estabelece a codificação de mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH, bem como a Tarifa Externa Comum – TEC relacionada às posições para fins de incidência do imposto de importação.

Segundo a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 1, “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, bem como pelas demais regras gerais de interpretação.

Sob essa ótica, convém registrar que as mercadorias importadas são à base de polímeros sintéticos, o que as coloca na posição 3208. A própria recorrente é que informa serem os produtos constituídos de Policloreto de Vinila, ou seja, possuem base vinílica.

Caso os produtos importados também possam ser considerados como tinta de impressão, a posição proposta pela recorrente seria uma possibilidade.

O recurso às Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado- NESH é que pode solucionar essa questão. Por oportuno, registre-se que as NESH, a teor do disposto no Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH.

No que respeita às tintas de impressão, o texto consolidado das NESH, aprovado pela IN SRF nº 157/2002, apresenta as seguintes informações acerca das tintas de impressão, *verbis*:

A) Tintas de impressão. São preparações de consistência mais ou menos gorda ou pastosa, que se obtêm misturando-se um pigmento preto ou colorido, finamente triturado, com um excipiente. O pigmento utilizado, que é geralmente o negro de carbono para as tintas de impressão pretas, pode ser orgânico ou inorgânico para tintas coloridas. O excipiente é constituído, por exemplo, por resinas naturais ou polímeros sintéticos, dispersos em óleos ou dissolvidos em solventes e uma pequena quantidade de aditivos destinados a dar-lhe as propriedades funcionais desejadas.

Consoante as informações trazidas aos autos pela recorrente, já mencionadas alhures, os produtos importados são constituídos à base de polímero sintético. O laudo de análise de fls. 150 e seguintes pode ser utilizado como prova emprestada em razão das mercadorias serem idênticas, produzidas pelo mesmo fabricante e especificações, consoante o disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art.30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º *Omissis.*

(...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

Valendo o mencionado laudo como prova emprestada, as mercadorias relacionadas nos itens 3 (tinta para laminação, ouro, ref. S.3616) e 4 (tinta para laminação, prata, ref. S.2494) são tintas para impressão.

Segundo a RGI nº 3a, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, e no caso em tela, tinta para impressão é mais específico do que tinta à base de polímeros sintéticos, mesmo porque tintas para impressão podem ter base vinílica. Sob esse aspecto, tem razão a recorrente. Ocorre que considerando o VMLD (valor da mercadoria no local de destino) dos itens mencionados neste voto, e arrolados na declaração de importação de fls. 21 e fatura comercial de fls. 22, esses produtos (itens 3 e 4) não foram desclassificados pela autoridade autuante. É o que informa, igualmente, o documento de fls. 32.

No que tange aos demais itens relacionados na primeira adição da DI de fls. 21 e fatura comercial de fls. 22, mencionados às fls. 02 deste processo no corpo do auto de infração, falece razão à recorrente.

É que o laudo de fls. 150 e seguintes os considera vernizes. Outrossim, o Laudo Pericial juntado aos autos pela recorrente às fls. 182, extraído de ação declaratória c/c anulatória de débito fiscal cujo mérito diz respeito à classificação das mesmas mercadorias aqui tratadas, assim classifica os demais itens:

** Item 1 - verniz para laminação, ref. S.2871/M: segundo o referido laudo, trata-se de "produto projetado para aderência de laminação em PVC (folhas brancas), tem propriedade que permite o intercâmbio entre as resinas vinílicas do PVC com as resinas acrílicas da tinta offset;*

** Item 2 - verniz para laminação, ref. S.1942/M: segundo o referido laudo, trata-se de "cimento de adesão entre as duas lâminas, contém apenas produtos que permitem algutinar as tintas offset ao substrato de PVC";*

** Item 5 - tinta ultra violeta sensível azul, ref. S.2947: segundo o referido laudo, trata-se de "azul sensível a ultra violeta - produto de segurança para laminação de cartões de crédito ou como sobre impressões em tarjas de assinaturas.*

Do exame dessas descrições detalhadas dos produtos relacionados aos itens 1, 2 e 5, acima, verifica-se de plano que não são tintas de impressão. Não cumprem essa função. Especificamente, os itens 1 e 2 têm base vinílica e não têm a função de pigmentar o produto

final. Como esses produtos têm constituição química de vernizes, correta está a classificação adotada pela autoridade autuante.

Outrossim, não apenas o laudo da Funcamp, anexado mediante diligência requerida por esta Colenda Primeira Câmara, mas a própria recorrente afirma às fls. 26 (item 1, ref 2871) e fls. 27 (item 2, ref. 1942) que tratam-se de vernizes.

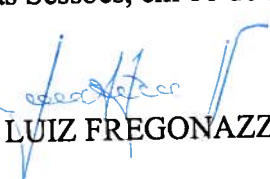
Às fls. 31, a recorrente informa mais uma vez que os produtos podem ser enquadrados como verniz de sobre impressão. Se é verniz de sobre impressão, não cumpre a função de tinta.

Quanto ao item 5, releva considerar que não teve a classificação fiscal adotada pela contribuinte contestada pela autoridade autuante, conforme se depreende do documento de fls. 32. Apesar de ter sido considerado como verniz pela FUNCAMP, doc. de fls. 117, entendo que não há elementos suficientes que autorizem ser o mesmo considerado como verniz, em face da função de segurança que exerce, conferindo autenticidade ao produto final.

Por todo o exposto, entendo como irretocável o procedimento adotado pela autoridade autuante e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator